

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1654/2018**

 PROCESSO Nº 00065.101330/2015-51  
 INTERESSADO: RICARDO DE ALMEIDA DIAS

Brasília, 19 de julho de 2018.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.101330/2015-51	660083172	001307/2015	27/06/2014	22/06/2015	09/10/2015	04/11/2015	22/05/2017	05/06/2017	<b>R\$ 2.000,00</b> (Dois mil reais)	09/06/2017

**Enquadramento:** Artigo 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Artigo 21, alínea "a", da lei nº 7.183, de 05/04/1984.

**Infração:** Extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

**1. HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001307/2015, pelo descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso II, alínea "p" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei n.º 7.183/1.984.**

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

Em auditoria feita nos dias 06 e 07 de outubro de 2014 na Banana Ar Táxi Aéreo, foi verificado na página nº 0618 do Diário de Bordo 11/PPKKA/2014, da aeronave PP-KKA, que o tripulante Ricardo de Almeida Dias, CANAC 229260, extrapolou a jornada de trabalho máxima permitida pela alínea a do artigo 21 da Lei nº 7.183, de 05/04/1983. O início da jornada se deu às 09:45h do dia 26/06/2014 e se encerrou às 01:20h do dia 27/06/2014, excedendo a jornada máxima permitida em 05 horas e 17 minutos.

1.3. O Relatório de Fiscalização nº 000396/2015 descreve as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do presente auto de infração.

Em auditoria feita nos dias 06 e 07 de outubro de 2014 na Nana Air Táxi Aéreo, foi verificado na página nº 0618 do Diário de Bordo 11/PPKKA/2014, da aeronave PPKKA, que o tripulante Ricardo de Almeida Dias, CANAC 229260, extrapolou a jornada de trabalho máxima permitida pela alínea "a" do artigo 21, da Lei nº 7.183, de 05/04/1983. O início da jornada se deu às 9:45h do dia 26/06/2014 e se encerrou às 01:20h do dia 27/06/2014, excedendo a jornada máxima permitida em 05 horas e 17 minutos.

1.4. Seguem anexo ao relatório os seguintes documentos que consubstanciam as práticas infracionais:

- Página n.º 0618 do Diário de Bordo n.º 12/PPKKA/14;
- Papeletas Individuais de Horário de Serviço Externo dos tripulantes RICARDO DE ALMEIDA DIAS e MARCO ANTONIO M. PATERNOSTRO;
- Telas do SACI do Detalhe Aeronavegante, referentes aos citados aeronautas.

**1.5. Da Defesa do Interessado**

1.6. Devidamente notificado do AI, o interessado apresentou defesa prévia no dia 04/11/2015, oportunidade em que expôs suas razões alegando que:

*"Eu, RICARDO DE ALMEIDA DIAS, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, responder ao auto de infração acima em meu nome.*

*No referido Diário de Bordo Nº 0618 foi deixado de inserir no item Ocorrências/Observações a expressão "JORNADA INTERROMPIDA" e que à mesma poder ser comprovada pela Nota fiscal do Hotel IBIS na cidade de São Paulo para descanso.*

*\*Anexo segue cópia da Nota Fiscal."*

Acostou aos autos cópia da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica n.º 00715766, datada de 27/06/2014, às 14h53min, em nome do Sr. MARCO ANTONIO M. PATERNOSTRO (fl. 11).

**1.7. Decisão de Primeira Instância (DCI)**

1.8. Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, determinando que:

Faça ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

1.9. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 660083172 no Sistema de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC.

**1.10. Recurso**

1.11. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória de primeira instância em 05/06/2017, conforme faz prova a cópia do Aviso de Recebimento (AR) em anexo, o autuado apresentou RECURSO tempestivo em 09/06/2017. No documento alega que:

I - PRELIMINARMENTE, reclama que junto com a Notificação de Decisão (PAS) n.º 1057(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC lhe foi encaminhada a cópia da Análise de Primeira Instância n.º 691/2017/ACPI/SPO, este referente ao Auto de Infração n.º 001396/2015, relacionada à infração imputada a MARCO ANTONIO MITIDIERI PATERNOSTRO;

II - NO MÉRITO, que houve uma extrapolação efetiva de jornada, do dia 27/06/2014, de apenas 09 minutos. Alega também que *"foram tomadas todas as atitudes cabíveis durante o planejamento e decurso da jornada, para que estivesse a mesma [a jornada] inteira dentro da legalidade. Porém alguns aspectos, como tráfego aéreo e meteorologia, fogem ao gerenciamento dos tripulantes - e da empresa - tanto na origem, como em rota e no destino"*.

III - PEDIDO - Pleiteia o encerramento do processo.

1.12. **É o breve relato. Passa-se à análise**

**2. PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

**2.2. Da regularidade processual**

2.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de

segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

#### 3.1. Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional

3.2. A autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565/1986, que dispõe o seguinte:

Lei nº 7.565/1986 (CBA)

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

3.3. Com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei n.º 7.183/1984 :

Lei n.º 7.183/1984 (Lei do Aeronauta)

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§1º - Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta lei.

3.4. Quanto à jornada de trabalho, leia-se, ainda, a seguinte disposição da Lei do Aeronauta:

Lei n.º 7.183/1984 (Lei do Aeronauta)

SEÇÃO II - Da Jornada de Trabalho

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

#### 3.5. Das razões recursais

3.6. Quanto às alegações de que o autuado de que não teria condições para cumprir a jornada como requerida pela legislação, a Lei n.º 7.183/1984 é clara quanto ao requerido para a extensão de jornada, exigindo local adequado para o repouso do tripulante bem como intervalo de mais de 04h00min de duração:

SEÇÃO II - Da Jornada de Trabalho

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

(...)

§ 1º - Nos voos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

3.7. Portanto, em se tratando de jornada de trabalho, repouso e folgas, não há como considerar períodos inferiores ao estabelecido na legislação sem que se comprometa a segurança operacional. Veja que é este o motivo para a profissão ser regida por legislação específica. Importante salientar que a inobservância a estes parâmetros de folga, de repouso e de jornada podem gerar a fadiga do aeronauta, consequentemente levando a um incidente ou um acidente aéreo.

3.8. A legislação estabelece limites mínimos para o repouso dos tripulantes e limites máximos de jornada e seu descumprimento é considerado um ato infracional, sendo, portanto, sujeito às aplicações de sanções conforme determinado. Não há como alegar a existência da imposição patronal no caso concreto, uma vez que a segurança operacional deve estar sempre em primeiro lugar. Contudo, quaisquer eventuais abusos impostos pela empresa empregadora contra seu empregado podem ser discutidos na esfera judicial, por serem de natureza trabalhista. Não sendo possível a discussão de tais fatos dentro da competência desta Agência.

3.9. Quanto à alegação do autuado de que lhe foi encaminhada a cópia equivocada da Análise de Primeira Instância juntamente com a Notificação de Decisão (PAS) n.º 1057(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC, dá-se razão ao pleito. Conforme se pode verificar, para o Auto de Infração n.º 001307/2015 foi gerada a Análise Primeira Instância - PAS 687 (0596332) e não a Análise de Primeira Instância n.º 691/2017/ACPI/SPO - tal como o autuado comprova ter recebido por cópia em anexo ao seu recurso.

3.10. Para além do encaminhamento do documento equivocado ao autuado, pode-se constatar que na Análise Primeira Instância - PAS 687 (0596332) foi considerada a cópia da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica n.º 00715766, datada de 27/06/2014, em nome do Sr. MARCO ANTÔNIO M. PATERNOSTRO para efeito de contagem interrupção da jornada. Desta maneira, chegou-se à desacertada conclusão de que a Extrapolação Efetiva do Sr. RICARDO DE ALMEIDA DIAS, para a data de 26/06/2014, foi de 09 minutos.

3.11. Note que não há nos autos do processo qualquer comprovação de que o autuado, RICARDO DE ALMEIDA DIAS, também tenha interrompido a sua jornada no dia da infração, nem que ele estivesse com o MARCO ANTÔNIO M. PATERNOSTRO. Assim não seria possível, para o cálculo da extrapolação efetiva, se considerar a nota fiscal de hospedagem em nome de uma terceira pessoa.

3.12. Dessa forma, entendo que houve vício de motivação da decisão condenatória de primeira instância; falha que compromete a aderência fática ao contexto jurídico-regulatório do caso. O vício implica inobservância de um dos requisitos do ato administrativo, que, *in caso*, deve ser considerado nulo.

3.13. O art. 53 da Lei 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo - LPA) autoriza: "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". Trata-se do princípio da autotutela administrativa, já previsto em súmulas do STF:

Súmula nº 346

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula nº 473

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3.14. Assim, por todo o exposto e ante o vício de motivação da Decisão de Primeira Instância, que compromete a aderência fática ao contexto jurídico do caso, bem como pelos permissivos do art. 53 e 64 da LPA, embora existam indícios de materialidade no caso, entendo pela necessidade de declarar a nulidade daquela decisão por vício de motivação.

3.15. Observados os prazos prescricionais, devem os autos retornarem ao órgão decisor de primeira instância para ciência da presente decisão e, caso entenda pertinente ante a instrução processual, prolação de nova decisão.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Prejudicado ante a natureza da presente análise.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, DECIDO:

I - **POR CONHECER DO RECURSO E DECLARAR NULA** a decisão prolatada pela competente autoridade de primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, ante vício de motivação do decisório por inadequação do contexto fático à fundamentação jurídica;

II - **CANCELAR** o crédito de multa 660083172, ante a presente decisão.

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à primeira instância para ciência e providências eventualmente pertinentes.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/10/2018, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **2067477** e o código CRC **2E059889**.